

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Centro de Ensino, Unidade da FUNREI / Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei		UF: MG
ASSUNTO: Consulta relativa ao curso de Ciências, reconhecido pelo Parecer CES 326/98		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23001.000432/98-93		
PARECER Nº: CES 898/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 04/10/99

I - HISTÓRICO.

A Fundação de Ensino Superior de São João del-Rei – FUNREI, com sede em São João del-Rei, MG pelo processo nº 23000.009951/97-09, solicitou o reconhecimento das habilitações em Física e Química, Licenciaturas Plenas, do curso de Ciências, ministradas pelo Centro de Ensino. Essas licenciaturas foram reconhecidas pelo prazo de cinco anos, conforme Portaria Ministerial nº 531, de 12 de junho de 1998.

O curso de Ciências, concebido inicialmente como Licenciatura de 1º Grau, reconhecido pelo Decreto 69461, de 04.11.71, era ministrado pela antiga Faculdade Dom Bosco de Filosofia, Ciências e Letras que, na forma da Lei nº 7.555/86 passou a integrar o patrimônio da FUNREI – Fundação de Ensino Superior de São João del-Rei, Instituição Federal de Ensino Superior. Conseqüentemente, o referido curso continuou a ser oferecido por aquela Fundação e, através da Portaria Ministerial 1.887/91, foi plenificado, passando a oferecer as habilitações em Física e em Química.

O currículo do curso foi aprovado pelo Parecer nº 344/91, do então Conselho Federal de Educação, com uma carga horária de 2.900 horas, sob regime semestral, contendo uma parte comum com duração de 1.900 horas/aula e uma parte diversificada, para cada habilitação, constituída de 1.000 horas/aula, com 50 (cinquenta) vagas anuais e duração prevista para integralização no prazo de 4 (quatro) a 7 (sete) anos.

A Instituição apresenta agora uma série de interrogações que passaremos a responder.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o Parecer CES 326/98 entende a Instituição que o número de vagas/ano oferecido pelo Curso de Ciências é de 50 (cinquenta), sendo 25 (vinte e cinco) para a habilitação em Química e 25 (vinte e cinco) para Física. Deseja, no entanto, esclarecer alguns pontos, a seguir enumerados e abordados:

- a) A FUNREI teria que definir 25 (vinte e cinco) vagas para cada habilitação, já no Vestibular?

- b) O número de vagas para o curso de Ciências, no momento do Vestibular, poderia ser 50 (cinquenta), independente da habilitação? Nesse caso, o aluno, no decorrer do curso, faria sua opção por uma das habilitações?
- c) A expressão "...com 25 (vinte e cinco) vagas para cada habilitação...", Parecer 326/98 é rígida? Caso ofereça 50 (cinquenta) vagas, no Vestibular, não poderia, em algum momento, ocorrer que o Curso de Ciências tivesse, por exemplo, 28 (vinte e oito) alunos optando por uma habilitação e 22 (vinte e dois) alunos optando por outra?

O nosso entendimento é que, tendo em vista o parecer do reconhecimento e o Parecer CNE 98/99, a FUNREI teria que respeitar e divulgar o número de vagas para cada habilitação, no Edital do Concurso Vestibular.

No entanto, no caso específico, entende este relator que a Câmara de Educação Superior deve autorizar a transformação do número de vagas do referido curso de Ciências de 50 (cinquenta) vagas, sendo 25 (vinte e cinco) para a habilitação em Química e 25 (vinte e cinco) para Física, para 50 (cinquenta) vagas globais independentes de habilitações existentes, podendo o aluno escolhê-las no decorrer do curso, a critério da Instituição, que deverá fixar tal critério em seu Regimento Geral, retificando-se assim, no que couber, o Parecer 326/98.

Consulta ainda a Instituição se um aluno que concluir as habilitações em Física e Química terá que cursar 300 horas de prática de ensino, Art. 65 da Lei 9.394/96, para cada habilitação, considerando que são cursos distintos? Ou esse aluno deverá cursar apenas 300 horas por se tratar de um único curso, Ciências, com habilitação em áreas afins? Ainda outra pergunta da Instituição, apesar de estar explícita, na LDB, a carga horária de 300 horas para prática de ensino, qual deverá ser a primeira turma de alunos a cumprir essa carga horária? Como o próprio MEC está propondo novas Diretrizes Curriculares, não seria mais prudente alterar a carga horária de Prática de Ensino apenas em relação aos novos currículos, evitando alteração sobre alteração de currículos?

Parece-nos claro que a prática de ensino se refere especificamente à habilitação pretendida, devendo pois o aluno cursar 300 horas de prática de ensino para cada habilitação, se desejar habilitar-se nas duas. No tocante à vigência do disposto no Art. 65 da LDB, não temos dúvida de que este artigo deverá ser cumprido pela Instituição. Para alunos que ingressaram a partir de 1998, já que a LDB de 20/12/96, pelo Art. 88, dá um ano de prazo máximo para que seus artigos entrem em vigor. Aliás a Resolução CES 2/97 deixa isto bem claro.

Indaga ainda a Instituição:

“O curso de Ciências da forma como foi concebido, Decreto 69461, habilitava professor de Ciências e Matemática para o 1º Grau. Com a plenificação, com habilitação em Física e Química, Portaria Ministerial nº 1.887/91, o curso continuou com as habilitações de 1º Grau acrescido de habilitações plenas em Física e Química.

Em virtude do Art. 62 da Lei 9.394/96, entretanto a FUNREI não deve mais expedir diploma para o aluno que concluir a parte comum do curso de Ciências, com 1.900h/aula, correspondente à “Licenciatura Curta” ou seja, o aluno só colará grau efetivamente ao término de uma das habilitações (Física ou Química). Acontece que a estrutura curricular é a mesma, não foi alterada. Apenas removeu-se o caráter terminal do núcleo comum. Nesse caso, o nosso aluno concluinte do curso em uma das habilitações não estará

também habilitado para o magistério de Ciências e Matemática no ensino fundamental (antigo 1º grau) e Química e Física, conforme o caso?

A resposta parece-nos afirmativa, considerando que o curso é o mesmo. Se o curso habilitava, ontem, por que não habilita, hoje? Nosso entendimento é correto?

Se nossa interpretação é procedente, surge outra dúvida. A documentação do licenciado, o diploma e/ou histórico escolar, poderá trazer explicitado que ele está habilitado a lecionar Ciências e Matemática para o ensino fundamental?"

Creemos que **não** há como se admitir a formação em Licenciatura Curta para exercício do magistério do ensino fundamental, a partir da vigência do Art. 62 da LDB. Aliás, mesmo os que se habilitaram anteriormente à Lei e que, a nosso juízo, possuem direitos adquiridos, nos termos da Parágrafo 4º do Art. 87, não mais serão admitidos no sistema de ensino, podendo os remanescentes serem formados em serviço.

Responda-se assim às indagações da Instituição. Esse é o nosso parecer.

Brasília-DF, 04 de outubro de 1999.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, de setembro de 1999.

Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente